



São Miguel Tapuio <licitacaosmtapuio2021@gmail.com>

Recurso Contra a Decisão de Anulação do Pregão Eletrônico 021/2024

1 mensagem

Clinical Lab <clincallabantonioaluiscardoso@gmail.com>

28 de outubro de 2024 às 10:24

Para: licitacaosmtapuio2021@gmail.com

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

Recurso Contra a Decisão de Anulação do Processo Licitatório

A empresa **Clinical Lab Antonio Luis Cardoso Ltda**, vem respeitosamente apresentar **recurso contra a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 21/2024**, referente à contratação de serviços laboratoriais. Fundamentado nos princípios de continuidade administrativa, eficiência e na possibilidade de saneamento de erros formais por meio de diligência, conforme previsto na **Lei 14.133/2021** e precedente do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, este recurso visa demonstrar que a anulação do processo licitatório não é necessário. Em vez disso, propomos a correção pontual de falhas para garantir o prosseguimento e a vantagem do certame.

Argumentos Fundamentais e Embasamento Legal

1. Erro Sanável e Possibilidade de Saneamento por Diligência

A Lei 14.133/2021, em seu **artigo 59, § 2º**, permite que a Administração corrija falhas formais ou complementos de documentos faltantes por meio de diligência, sempre que esses erros não afetem a integridade da proposta nem prejudiquem uma isonomia entre os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) destaca, em suas decisões, que omissões não substanciais e de natureza formal devem ser corrigidas por diligência, evitando que pequenas falhas prejudiquem a competitividade do certame.

[Revista Científica de Alto Impacto](#)

[Portal de Licitação](#)

A falha no edital quanto à especificação na exigência de registro (empresa ou responsável técnico no CRF/CRBM) configura um erro sanável que não compromete o julgamento objetivo ou a competitividade do processo, pois não gera vantagens indevidas a um licitante específico. Assim, sugiro que seja realizada uma diligência para esclarecer este item do edital, em vez da anulação total do certame.

2. Princípio da Continuidade e da Eficiência Administrativa

A anulação de uma licitação de serviços essenciais, como exames laboratoriais, contraria os princípios constitucionais da **eficiência e continuidade administrativa**. A **Constituição Federal**, nos artigos 37 e 175, e a própria **Lei 14.133/2021** incentivam a celeridade dos processos administrativos, buscando sempre o melhor atendimento ao interesse público. O TCU também reforça que a continuidade dos serviços públicos deve ser priorizada, especialmente quando o processo licitatório pode ser interrompido com pequenos ajustes.

[Conlicitação](#)

[Blog Zenite](#)

3. Possibilidade de Emissão de Termo Aditivo ou Esclarecimento

Em várias situações, o TCU recomenda que ajustes em editais sejam realizados por meio de **termo aditivo** ou **esclarecimento público**, quando há ambiguidades que não afetam a essência do certame. Por exemplo, no **Acórdão nº 1923/2020-Plenário**, o TCU permitiu que ajustes fossem feitos sem comprometer o processo, desde que garantisse a igualdade de condições para todos os licitantes. Neste caso, um aditivo esclarecendo o item 41.2.3 sobre o registro da empresa ou do responsável técnico atenderia ao princípio da razoabilidade sem gerar a nulidade do certame.

4. Autotutela e Princípio da Proporcionalidade

A **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)** concede à Administração o poder de rever seus próprios atos quando identificados vínculos insanáveis. No entanto, o princípio da autotutela é aplicado com moderação e de forma proporcional para evitar a invalidação de certas coisas que podem ser corrigidas sem prejuízo. Em casos de ambiguidade no edital, o TCU e o STF recomendam a anulação de certames apenas em casos de erros substanciais que comprometam a validade do processo. No presente caso, a ambiguidade no item 41.2.3 é sanável e permite que o processo continue em conformidade com os princípios de razoabilidade e vantajosidade.

5. Interesse Público e Vantajosidade

A anulação do certame causará um atraso significativo na prestação de serviços laboratoriais para a população, comprometendo o interesse público e contrariando o princípio da vantajosidade. A continuidade do certame, com correções pontuais, garante que o município possa obter uma proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que preserva a transparência e o direito à ampla competitividade.

Pedido

Diante dos argumentos apresentados, solicito que seja reconsiderada a decisão de anulação do **Pregão Eletrônico nº 21/2024** e que, em vez disso, seja realizada uma:

1. **Emissão de Termo Aditivo ou Esclarecimento no Edital** , especificando a exigência de registro (empresa ou responsável técnico no CRF/CRBM), a fim de resolver a ambiguidade sem a necessidade de reiniciar o certame.
 2. **Manutenção do Certame** com ajustes pontuais, conforme previsto na Lei 14.133/2021, o princípio da continuidade administrativa, e as orientações do TCU para casos de erro formal e sanável.
-

Conclusão

A correção das falhas apontadas por meio de diligência e esclarecimento público preserva o interesse público, a competitividade e a continuidade dos serviços essenciais. A anulação completa do certame é desproporcional diante das soluções menos drásticas disponíveis para sanar o vínculo formal identificado.

Referências:

- **Lei 14.133/2021** , art. 59, § 2º
- **Acórdão 1923/2020-Plenário do TCU**
- **Súmula 473 do STF**

Castelo do Piauí - PI, 28 de outubro de 2024



Clinical Lab - Recurso Contra a Decisão de Anulação.pdf
11156K